

## O DESCOMPASSO DA LEI DA ANISTIA ANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Yanne Pacheco dos Santos (Graduanda em Direito); Anny Ramos Viana (Mestranda em Ciência das Religiões); Enoghalliton de Abreu Arruda (Doutorando em Educação)*

*Faculdade Santo Antônio de Pádua*

**Resumo:** Esta pesquisa, de cunho bibliográfico, analisa como o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou e ainda mantém em vigor a Lei nº 6.683/1979, denominada Lei da Anistia. Além da abordagem jurídica, se fazem presentes apontamentos de cunho histórico, considerando a necessidade de contextualização e comparação da realidade brasileira atual em paralelo ao período ditatorial. O objetivo desta pesquisa é demonstrar que, apesar de não ter sido revogada, a Lei da Anistia está em desarmonia com o ordenamento jurídico do Brasil.

**Palavras-chave:** Lei da Anistia; Ditadura Militar; Legislação Brasileira.

## THE MISMACHT OF AMNESTY LAW IN VIEW OF BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Abstract:** This bibliographic research analyzes how the Brazilian legal system received, and still keeps in force the Law 6.683/1979, called Amnesty Law. In addition to the legal approach, the historical approach is present, considering the need for contextualization and comparison of the current Brazilian reality in parallel with the dictatorial period. The purpose of this research is to demonstrate that, despite not being repealed, the Amnesty Law is out of harmony with Brazil's legal system.

**Keywords:** Amnesty Law; Military Dictatorship; Brazilian Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei da Anistia, de nº 6.683/1979, foi promulgada logo no início do governo presidencial do General João Baptista Figueiredo (1979-1985), o último presidente do período Ditatorial. O referido diploma legal anistiou aqueles que praticaram crimes políticos e conexos, englobando os delitos praticados tanto por civis, quanto pelo exército. Ocorre que, a partir da sua redação é perceptível a ambiguidade interpretativa, cabendo ao intérprete o entendimento subjetivo.

Este projeto pretende demonstrar como o Ordenamento Jurídico lida com as sequelas e desdobramentos deste período, analisando a Lei da Anistia quanto ao Direito, na sua atual conjuntura. Apesar de ter sua promulgação datada de 1979, demonstra-se de extrema relevância na atualidade, proveniente da repercussão nacional e internacional, estando esta presente devido ao fato de que o Brasil é signatário de diversos Tratados e participante de numerosas Convenções.

Nesse contexto, se faz necessária sua abordagem, objetivando a manutenção da Democracia e o conceito de supremacia da Constituição Federal de 1988, que trata o crime de tortura como não passível de anistia, considerando ser um crime contra a humanidade, e não um crime político. Tal codificação deve ser estimada, pois foi a primeira Constituição promulgada após o fim dos “Anos de Chumbo”.

É notável a omissão do Poder Judiciário brasileiro, se tratando de processos e procedimentos investigatórios relacionados ao Regime Militar, fazendo-se necessária a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de discutir tal período no âmbito jurídico, para que os envolvidos sejam devidamente processados e julgados.

Justifica-se, portanto, a importância do presente estudo, pois ao analisar a (in)compatibilidade da Lei da Anistia com o ordenamento jurídico brasileiro, são expostas diversas incongruências em um sistema que deveria ser harmônico entre si. Conseqüentemente, a exposição das atrocidades cometidas preserva a memória deste período, que foi tão importante para o estabelecimento da atual democracia.

A presente pesquisa utilizou-se do método de Revisão de Literatura, haja vista seu teor histórico e enfoque na legislação. As informações apresentadas foram embasadas em sites da internet como SciELO, Google Acadêmico, Planalto, além de livros, dissertações, teses e artigos pertinentes ao tema. Como critério de inclusão para a presente pesquisa, foram utilizados os documentos mais estimados entre os especialistas da área e convenientes à proposta do projeto.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O SANGUE DERRAMADO NO PERÍODO DITATORIAL

No último dia de março de 1964, com o Governo João Goulart abalado e, conjuntamente, ao financiamento americano, os militares assumem a presidência do Brasil. É iniciada a era do autoritarismo, onde os opositores seriam perseguidos, assassinados e torturados por aqueles que detinham o poder (NAPOLITANO, 2014).

Apesar de se colocarem à frente do poder executivo, Gonçalves (2016) afirma que os Atos Institucionais promulgados permitiam que o executivo se sobrepusesse ao legislativo e ao judiciário. Em todo o período ditatorial, que perdurou por vinte e um anos, foram elaborados dezessete Atos Institucionais. Cada um deles dava mais poder aos militares e cerceava mais ainda os direitos do povo.

Diante toda essa concentração de poder, a população não se calaria. Assim, tem-se início as manifestações dos opositores ao Regime. Ocorre que, em confronto com a força policial, era nítida a desvantagem, considerando que estes possuíam armas de fogo. Conseqüentemente, os opositores deram início à luta armada, se transformando em legítimos guerrilheiros.

Com o decorrer do tempo, percebendo a força que a oposição vinha ganhando, os militares desenvolvem centros de inteligência, inspirados pelo modelo americano, com o

objetivo de preservar a segurança nacional. Em pouco tempo, os locais que serviriam com base estrategista, se transformam em centros de tortura, sendo mantidos em cárcere não só os envolvidos na luta armada.

A rotinização da tortura ofereceu vantagens, que induziram o alto comando a minimizar a contrapartida da deteriorização da imagem pública das Forças Armadas. Ainda mais porque a censura dos meios de comunicação parecia suficiente para ocultar o que se passava nas dependências dos órgãos repressivos e nos recintos das auditorias militares (GORENDER, 1987, p. 227-228).

Godoy (2014) elenca em sua obra os principais centros operacionais, dentre eles o Destacamento de Operações de Informações (DOI), o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). O DOI foi um dos primeiros, criado em 1969, na cidade de São Paulo.

Sendo inicialmente conhecido como Operação Bandeirantes (OBAN), o modelo DOI tanto repercutiu que se espalhou pelo país, considerando as “personalidades” que nele atuaram comandando as torturas, como o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra e o Delegado Sérgio Paranhos Fleury.

Ao entrevistar diversos militares atuantes à época, Godoy (2014), comprova que os Centros Operacionais encenavam tiroteios, simulavam atropelamentos e acidentes de trânsito, torturavam e ainda tratava as mortes como “acidentes de trabalho”. Tudo isso servia para “justificar” as mortes provocadas. Eram convocados agentes similares às vítimas para encenar uma morte natural, eximindo de culpa os verdadeiros executores.

Eram chamados de “acidentes de trabalho” os presos que não aguentavam mais tanta tortura – física, sexual e psicológica – e vinham a falecer. Gaspari (2002, p. 428) mostra a dura verdade: “a ditadura fixara um padrão de conduta. Fazia prisioneiros, mas não entregava cadáveres. Jamais reconheceria que existissem. Quem morria, sumia”.

Os métodos de tortura, tratados como técnicas de interrogatório, iam além dos presos opositores. Muitas crianças e cônjuges dos presos foram levados aos Centros Operacionais, conforme Dom Arns (1985) documentou. O referido autor, em suas entrevistas, encontrou diversos pontos em comuns nos depoimentos, desde os nomes dos envolvidos, até os métodos empregados.

Um dos métodos mais utilizados era o chamado “pau-de-arara”, onde uma barra de ferro era atravessada entre a parte traseira do joelho e entre os punhos amarrados, mantendo corpo suspenso à aproximadamente 20 centímetros do chão, onde o preso permanecia por horas.

Havia ainda a “cadeira do dragão” onde os presos, amarrados, recebiam fortes descargas elétricas. Essas correntes elétricas, assim como os afogamentos, estavam presentes em diversos métodos de tortura, como o próprio pau-de-arara, dentre outras.

Dom Arns (1985) aponta ainda que eram utilizadas palmatórias, produtos químicos, insetos e animais peçonhentos. Há relatos, inclusive, de que esses insetos foram inseridos no ânus e nas genitálias dos presos. O interrogado, nu, ficava em meio aos seus excrementos e sangue, enquanto, geralmente, algum de seus familiares assistia.

Insta salientar que as gestantes e as crianças não foram poupadas, havendo diversos registros de abortos e estupros – muitas vezes, coletivos. Alguns adultos, à época infantes, até hoje carregam traumas devido às cenas de tortura de seus genitores, por eles presenciadas.

A crueldade se faz presente no período do regime militar de forma tão intrínseca que, de acordo com relatos dos presos à justiça, inicialmente foram ministradas aulas de tortura para grupos de até cem agentes. As “aulas” contavam com apresentação de imagens, bem como orientações aos “iniciados”.

Atualmente, muitas famílias buscam informações sobre o paradeiro dos corpos de familiares e amigos, enquanto os militares seguem impunes. A ação dos opositores foi grande, mas a reação dos militares foi desmedida, com graves violações aos direitos humanos, à ética e a moral.

## 2.2 A LEI DA ANISTIA

A lei nº 6.683/1979, promulgada no Governo Figueiredo (1979-1985), marcava o último presidente do período militar e o início do processo de transição. A ditadura chegava ao fim e

Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde  
Abril de 2020, v6, n1  
ISSN: 2359-5256 (Online)

a democracia começa a se estabelecer, decorridas mais de duas décadas. Com quinze artigos, a referida lei demonstra a real intenção do Estado: “enterrar” os crimes praticados por seus agentes.

Tudo começou com o abjeto acordo, firmado entre as lideranças partidárias e os chefes militares, para incluir clandestinamente na Lei da Anistia política os policiais e militares que, bem antes da Constituição de 1988, haviam inaugurado a categoria dos crimes hediondos, ao torturarem, estuprarem e trucidarem presos políticos (COMPARATO, 2001, p. 36/37).

Os redatores da Lei da Anistia queriam transparecer um perdão generalizado, inclusive aos militares, mesmo após todas as atrocidades cometidas, narradas brevemente na seção anterior. O texto ainda reconhece o excesso dos Atos Institucionais no final do seu 1º artigo, ao qual esta pesquisa enfatiza.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (BRASIL, 1979, s/p).

O 1º artigo já transparece uma redação capciosa. Em meio aos crimes anistiados, verifica-se a ausência de diversos crimes praticados pelos agentes do Estado. No entanto, o Estado brasileiro trata esses crimes como se tivessem sido abarcados pelo perdão repercutindo não só nacionalmente, mas também internacionalmente, conforme será demonstrado.

Se faz notável que à época da promulgação da Lei da Anistia, os direitos humanos já tinham conquistado um status internacional, considerando o fim da Segunda Guerra Mundial. Mesmo assim, o Estado brasileiro a mantém em vigor, o que, até os dias de hoje, acentua a proteção aos executores do regime.

O §2º realça essa proteção mais uma vez, não tratando os agentes em caráter de igualdade aos opositores que praticaram crimes. Para Carapunarla (2019), “revela o caráter

escuso da lei – não se beneficiam da lei aqueles que não eram militares, pró-governistas e cometeram os crimes mais praticados pela ditadura. (...) O Estado destrói os direitos humanos e ele próprio se inocenta”.

É que o § 2º do seu art. 1º excetuou "dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal". Ou seja, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o terrorismo, o sequestro e o atentado pessoal são ações criminosas, tão-só quando praticadas por adversários do regime militar, não quando cometidos pelos agentes públicos da repressão. E não se venha justificar essa afirmação escandalosa, com o argumento literal de que nenhum destes últimos foi condenado por tais crimes, pois durante todo o regime inaugurado pelo golpe de Estado de 1964, todos, absolutamente todos os governantes e seus sequazes, tanto civis quanto militares, gozaram da mais completa irresponsabilidade. Eles pairavam acima das leis e das "constituições", que eles próprios redigiam e promulgavam (COMPARATO, 2019, s/p).

Lidar com as consequências de um Regime Militar é uma tarefa árdua, mas que deve ser feita. A título de exemplo, Lima e Castro (2019) abordam como a Argentina lidou com duas de suas leis, ambas similares a Lei da Anistia brasileira. Da mesma forma, Vieira e Sousa (2019) tratam do Uruguai. Ambos os países reconheceram os abusos cometidos por seus agentes de Estado e revogaram as leis que os protegiam.

Lidar com erros do passado é uma tarefa do Estado, a qual Uruguai e Argentina cumpriram ao extinguir de sua ordem jurídica o perdão aos crimes que violaram, de forma direta e concreta, os direitos humanos. As duas nações citadas, tiveram regimes autoritários em época e proporções semelhantes às do Brasil, no entanto, o Estado brasileiro se mostra inerte perante a impunidade.

### 2.3 A DISSONÂNCIA ENTRE A LEI DA ANISTIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Seria um equívoco apontar falhas em um dispositivo legal analisando apenas ele em si. Dessa forma, devem ser consideradas as legislações orbitantes da Lei da Anistia, tais quais: A Lei de Crimes Hediondos (8.072/1990), o Código Penal Brasileiro de 1940 e a

Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde  
Abril de 2020, v6, n1  
ISSN: 2359-5256 (Online)

Constituição Federal de 1988. Ainda, deve-se explorar o campo internacional, considerando que o Brasil participa ativamente de Convenções e tratados internacionais.

No cenário internacional, a Ditadura Militar ofendeu diversos institutos e tratados, que mesmo incorporados internamente após o fim do autoritarismo, vem sendo ignorados. Ocorre que, esta relação entre o direito interno e o direito internacional acaba gerando uma discussão hierárquica entre os doutrinadores de direito internacional.

Se uma nação é adepta do sistema dualista, o direito internacional e o interno funcionam de forma independente, conforme os estudos apresentados por Accioly et al. (2017). Dessa forma, o direito internacional englobaria o consenso de vários Estados, enquanto o direito interno dependeria, de forma exclusiva, da vontade de um Estado.

Guerra (2019), e a doutrina majoritária, afirmam que o Estado brasileiro adotou o sistema monista, que se refere às normas internas e internacionais como um todo, uma unidade. Assim, cabe ao Estado definir qual delas será subordinada à outra, restando duas alternativas. Accioly, et al. (2017, p. 233) arremata: “não parte do princípio da vontade dos estados, mas sim de norma superior, pois o direito é um só, quer se apresente nas relações de um estado, quer nas relações internacionais”.

Após se manifestar pela anuência a um tratado, inicia-se a fase parlamentar. A atuação do Presidente da República e do Congresso Nacional se encontram previstas no artigo 49, inciso I e no artigo 84, inciso VIII, ambos presentes na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

(...) Tanto pode o chefe do governo mandar arquivar desde logo o produto a seu ver insatisfatório de uma negociação bilateral ou coletiva, quanto determinar estudos mais aprofundados na área do Executivo, a todo momento; e submeter quando melhor lhe pareça o texto à aprovação do Congresso. Tudo quanto não pode o presidente da República é manifestar o consentimento definitivo, em relação ao tratado, sem o abono do Congresso Nacional. Este abono, porém, não o obriga à ratificação. Isto significa, noutras palavras, que a vontade nacional, afirmativa quanto à assunção de um compromisso externo, assenta sobre a vontade conjugada dos dois poderes políticos (REZEK, 2018, p. 90).

No entanto, os poderes executivo, legislativo e judiciário, justificam, desde o período pós-ditadura, que à época desta não haviam incorporado ou participado de nenhuma Convenção ou tratado.



Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde  
Abril de 2020, v6, n1  
ISSN: 2359-5256 (Online)

Para Piovesan (2018), a CRFB/88 recepciona o direito contido nos tratados aos quais o Brasil é signatário. Partindo desse pressuposto, os tratados passam a ter a mesma essência que uma norma constitucional. Ainda demonstra que tais direitos “integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais” (PIOVESAN, 2018, p.136).

Gomes; Mazzuoli (2019) afirmam que deve prevalecer o respeito e o diálogo das fontes normativas, com o fim de promover a norma que se ajuste melhor à proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, cabe ao Estado a realização efetiva dessa promoção.

Enfatizou a Corte que leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos são incompatíveis com o direito internacional e as obrigações jurídicas internacionais contraídas pelos Estados. Respaldou sua argumentação em vasta e sólida jurisprudência produzida por órgãos das Nações Unidas e do sistema interamericano, destacando também decisões judiciais emblemáticas invalidando leis de anistia na Argentina, no Chile, no Peru, no Uruguai e na Colômbia. A conclusão é uma só: as leis de anistia violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 381).

O Brasil não incorporou como deveria as normas internacionais sobre direitos humanos, diferentemente dos países vizinhos (PERRONE-MOISÉS, 2012). A partir da CRFB/88, o Brasil ratifica diversos tratados. Mas só a ratificação não foi suficiente, haja vista que a Lei da Anistia não foi revista ou revogada, contrariando diversos tratados e convenções. Dessa feita, nota-se que o Estado brasileiro tenta transparecer que garante aos seus cidadãos direitos básicos, mas não o faz.

Neste panorama, a inércia do Brasil refletiu internacionalmente. A impunidade dos agentes do Estado gerou demandas na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Penal Internacional, que manifestaram descontentamento à postura de justificar uma omissão por meio da Lei da Anistia.

Em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana uma demanda em que o Brasil figurava como réu, em nome dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Neste evento, se fizeram presentes execuções extrajudiciais de

Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde  
Abril de 2020, v6, n1  
ISSN: 2359-5256 (Online)

guerrilheiros opositores ao regime, desaparecimentos forçados e diversos outros crimes em meio às operações militares.

Logo sobreveio a sentença criticando duramente o Brasil devido à violação de diversos artigos da Comissão Interamericana, dentre outros. A Corte ressaltou a necessidade de investigar, punir e julgar aqueles que violaram os direitos humanos, considerando a natureza e a gravidade desses crimes (BRASIL, 2014). Piovesan (2019) ainda informa outro processo, o caso Herzog e outros Vs. Brasil, onde a Corte mais uma vez manifestou seu descontentamento quanto à Lei da Anistia.

(...) A Corte Interamericana declarou responsável o Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura com relação aos familiares da vítima Vladimir Herzog. (...) Uma vez mais, a Corte considerou a Lei de Anistia n. 6.683/79 incompatível com a Convenção Americana, endossando o direito à verdade, com o necessário esclarecimento dos fatos violatórios do caso, bem como o direito à justiça (PIOVESAN, 2019, p.180).

Alves Filho (1999) conta que Vladimir Herzog era jornalista e filiado ao PCB. Ao ser convocado para comparecer ao DOI-CODI e prestar esclarecimentos, foi torturado e assassinado durante as sessões de sofrimento. Os militares, à época, apresentaram um laudo e uma fotografia falsa, insinuando que Herzog havia cometido suicídio. Felizmente, o conflito entre os depoimentos e os documentos trouxeram à luz a verdade.

Em sua decisão, a Corte afirmou que o Estado brasileiro deve adotar providências “para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria” (2019, p. 94). Para Mazzuoli (2019) os Estados devem declarar a invalidez das leis de anistia que ainda estão em vigor, demonstrando o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais.

(...) Quer dizer que o Estado de Direito brasileiro é mesmo conivente com qualquer tipo de lesão aos seres humanos? Mutilações, massacres coletivos, torturas sistemáticas e genocídios podem ser perdoados, desde que elaborada uma lei em um contexto de transição? (ABRÃO, 2019, s/p).

Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde  
Abril de 2020, v6, n1  
ISSN: 2359-5256 (Online)

A dissonância entre a lei da anistia e o direito internacional se repete ante a legislação nacional. Nesse parâmetro, faz-se necessária a análise diante da norma de maior relevância em um Estado Democrático de Direito: a Constituição Federal. No entanto, não se mostra prudente ignorar as demais normas da ordem jurídica brasileira, considerando que elas orbitam umas às outras.

A Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 recepcionou a Lei da Anistia à Constituição (BRASIL, 1985). No entanto, a técnica de elaboração do texto constitucional foi totalmente voltada para os direitos humanos, sendo incoerente recepcionar uma lei que os ignora completamente.

Em seu 1º artigo, já é notável o desarranjo: dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito está elencada a dignidade da pessoa humana. Prosseguindo, o artigo 4º pauta os princípios que regem as relações internacionais, apresentando a prevalência dos direitos humanos, em seu inciso II (BRASIL, 1988).

Até o artigo 5º, o mais importante da carta magna brasileira de 1988, prevê no inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Outrossim, a Constituição não é a única normal nacional em conflito com a Lei da Anistia.

Dentre as condutas dos agentes do Estado tipificadas está o estupro, com previsão legal no artigo 213 do Código Penal Brasileiro de 1940, que integra o rol de crimes hediondos do art. 1º, inciso V da Lei nº 8.072/1990. Em seu artigo 2º, a Lei de Crimes Hediondos declara que este crime é insuscetível de anistia (BRASIL, 1990).

Uma leitura atenciosa da lei, por leigos ou especialistas, demonstra que não há uma única linha que permita inferir a anistia a crimes que a própria ditadura sempre negou existirem. Apenas um legalismo deturpador pode sustentar que a figura "crimes políticos" abrangeria condutas como o "estupro político" ou o "choque elétrico político". Nenhuma lei conseguiria considerar a tortura crime político (ABRÃO, 2019, s/p).

Perrone-Moisés (2012), em seus estudos, aponta que os crimes contra a humanidade – a título de exemplo, atos desumanos e assassinato – são imprescritíveis, ou seja, inexistente prazo para julgamento e aplicação da pena. Sendo irrelevante a data do fato para fins de

prescrição, o sujeito ativo não poderá se eximir de responder por aquela conduta a qualquer tempo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em reiteradas decisões, já fixou jurisprudência no sentido da nulidade absoluta das leis de auto-anistia. Será preciso lembrar, nesta altura da evolução jurídica, que em um Estado de Direito os governantes não podem isentar-se, a si próprios e a seus colaboradores, de responsabilidade alguma por delitos que tenham praticado? (COMPARATO, 2019, s/p).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), percebendo que a Lei da Anistia era uma intrusa no Ordenamento Jurídico Brasileiro, propôs, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 153, levando o STF a reanalisar a Lei da Anistia perante as regras e princípio constitucionais fundamentais.

Azevedo (2019) diz que a ação da OAB não se opunha ao texto na íntegra, mas sim ao §1º do 1º artigo, que reza: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979, s/p.).

A intenção da OAB era restringir os crimes perdoados. A interpretação desse trecho, infere que qualquer delito praticado com relação aos crimes políticos e aqueles praticados por motivação política seriam perdoados. O perdão estaria estendido aos homicídios, lesões corporais, estupro, dentre outros. A petição inicial tinha como um de seus requerimentos, a declaração de que a anistia não alcançava os crimes comuns praticados pelos agentes do Estado.

O STF, ao julgar a improcedência da ADPF 153, teve como contra-argumento mais impactante, sem sombra de dúvidas o do ministro Eros Grau. O relator afirma, categoricamente, que a anistia concedida não violou o fundamento da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2010).

Dentre os votos dissidentes, o ministro Ayres Britto se destacou, principalmente por reconhecer não só a relevância jurídica daquela ação, mas também a importância histórica: “A humanidade não é o homem para se dar as virtudes do perdão. Em certas circunstâncias, o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha, convite masoquístico à reincidência”.

A decisão do STF não pôs fim aos debates. Caso fosse julgada procedente a ADPF 153, os efeitos seriam mais uma conquista aos direitos humanos. Mas como o Brasil lidaria com o assunto dentro de suas fronteiras? Analisando a sociedade brasileira contemporânea é perceptível a exaltação popular à força militar.

Este estudo propaga o alerta feito por Levitsky e Zibblatt (2018, p. 16) “o retrocesso democrático hoje começa nas urnas”. Por isso é necessário que a população conheça a legítima intenção de quem apoia, considerando a impunidade daqueles que cerceam seus direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei da Anistia é um marco da transição democrática brasileira. No entanto, a sua recepção pela CRFB/88 se mostrou equivocada, assim, sendo reconhecida nacional e internacionalmente, movimentando especialistas e Cortes. Tudo isso com o objetivo de alcançar a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, é de suma importância o reconhecimento de sua invalidade, sendo não somente uma questão de justiça, mas também de adequação a este sistema jurídico, que se diz presente e ativo nas questões voltadas à proteção dos Direitos Humanos.

No mais, para critérios de direcionamento do presente estudo, buscar-se-ia, portanto, discorrer sobre os impactos causados pela Lei da Anistia frente ao cenário jurídico nacional e internacional, pretendendo apontar frestas e/ou equívocos por parte do poder judiciário brasileiro e, por outro lado, realçar a relevância da proposta internacional de direitos humanos.

## **REFERÊNCIAS**

Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde  
Abril de 2020, v6, n1  
ISSN: 2359-5256 (Online)

ABRÃO, Paulo. **O alcance da Lei da Anistia: o último passo.** Disponível em:  
<https://www.oabrp.org.br/artigo/artigo-alcance-lei-anistia-ultimo-passo-paulo-abrao>. Acesso em 02 set. 2019

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento e. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVES FILHO, Ivan. **Brasil, 500 anos em documentos.** Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 1999.

AZEVEDO, Márcia Regina da Silva. **A constitucionalidade da Lei da Anistia: análise dos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153.** Disponível em:  
<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1298>. Acesso em 04 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda constitucional n.26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 27 nov. 1985.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.683 de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 28 ago. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acesso em 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil.** Brasília DF, 25 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acesso em 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental objetivando a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979. ADPF 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em 06 set. 2019

CARAPUNARLA, Emmanuel Deodato. **Lei da anistia: criação política em detrimento aos direitos fundamentais.** Disponível em:  
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/5822>. Acesso em: 02 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Balança e a Espada**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/21>. Acesso em 03 set. 2019.

\_\_\_\_\_, Fábio Konder. Ética Política e honra militar. In: TELES, Janaína. **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2001.

DOM ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis/ RJ: Ed. Vozes, 1985.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002.b.

GODOY, Marcelo. **A casa da Vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos inéditos dos agentes do regime**. São Paulo: Ed. Alameda, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **CRIMES DA DITADURA MILITAR E O “CASO ARAGUAIA”: APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS**. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/tablas/r29982.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29982.pdf). Acesso em: 04 set. 2019.

GONÇALVES, Jener Cristiano. **Ditadura Militar no Brasil: Do Golpe de Estado de 1964 à Democracia (HistoriAção)**. Edição do Kindle, 2016.

GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas – a esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada**. São Paulo: Ed. Ática, 1987.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Rafael José Abreu de. CASTRO, Carla Appolinário. **A experiência latino-americana de justiça de transição: uma reflexão comparativa à luz dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/LIMA\\_APPOLLINARIO\\_SP18-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/LIMA_APPOLLINARIO_SP18-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf). [Acesso em 04 set. 2019.](#)

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Ed. Contexto, 2014.

Revista Conhecendo Online: Ciências da Saúde

Abril de 2020, v6, n1

ISSN: 2359-5256 (Online)

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri/SP: Ed. Manole, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo : Saraiva, 2018.

VIEIRA, Nathalie Gurgel. SOUSA, Talles Arquimedes Almeida. **Comparação entre as medidas repressivas aplicadas contra os militares no Brasil e na América Latina**. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/12359/9411>. [Acesso em 04 set. 2019.](#)